
A PERSECUÇÃO PENAL – FASE INVESTIGATÓRIA

Getúlio Garcia

Conceito de "notitia criminis", destinatário de "notitia criminis", investigação criminal, tipicidade e persecução penal.

A lei penal tem por finalidade mediata manter o equilíbrio social de convivência pacífica dos cidadãos. Para isso registra normas de condutas que, se praticadas, poderão fazer recair sobre o autor uma sanção punitiva de caráter repressivo imediato, de tal sorte que tanto ele, autor, como as demais pessoas que o rodeiam sintam as vantagens de se conduzir corretamente no relacionamento social. Mas essa sanção só poderá ou não ser aplicada através da ação penal, cujo início repousa na "persecutio criminis".

Cabe ao Estado perseguir àquele que infringiu uma norma penal. Segundo Be-ling, a persecução penal consiste na "atividade estatal de proteção penal". De acordo com esse princípio cabe ao Estado-Administração pedir ao Estado-Juiz a punição de quem delinquir.

Consoante ensina o Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES, "a pretensão punitiva do Estado surge com a prática do delito. Ela é a exigência de que o "jus puniendi" do Estado prevaleça sobre o direito de liberdade do autor da infração penal, com a sujeição deste à pena cabível na espécie".

A pretensão punitiva do Estado se concretiza através da acusação. Daí asseverar o renomado mestre: "A "persecutio criminis" tem por objeto: a) – preparar a acusação b) – invocar a tutela do Estado Juiz para julgar a acusação".

Inicia-se a persecução penal com a "notitia criminis". Esta é o conhecimento inicial que os órgãos responsáveis pela persecução penal tem acerca de um fato provavelmente criminoso. O Estado-Administração possui dois órgãos para recebê-la: a Polícia Judiciária, responsável pela fase investigatória da persecução penal e o Ministério Público, que é o órgão da ação.

A "*notitia criminis*" dá ensejo à investigação criminal, cujo objetivo é estabelecer a materialidade do fato criminoso, sua autoria e circunstâncias de realização. O Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES define a notícia do crime como sendo o "*conhecimento espontâneo ou provocado que tem a autoridade pública da prática de um fato delituoso*".

Ela é espontânea quando chegar ao conhecimento da autoridade por percepção imediata, não provocada, ou por comunicação não formal, ou seja, através de conversas do povo, de noticiários de jornais, rádio ou televisão ou pela sua cognição direta. Será provocada quando esse conhecimento se der por meio de representação, por requisição judicial ou do órgão do Ministério Público, por delação da vítima ou de alguém do povo. Coercitiva será ainda a "*notitia criminis*" que ocorrer com a prisão em flagrante do autor do delito.

A "*notitia criminis*" inaugura, na Polícia, a fase investigatória da "*persecutio criminis*" e, quando comunicada ao órgão do Ministério Público oferece-lhe ensejo à propositura da ação penal. Nesta última hipótese, quando as informações forem insuficientes, pode o Ministério Público requisitar a abertura de inquérito policial. Se a "*notitia criminis*" for enviada ao Juiz através de representação deve ele encaminhá-la à autoridade policial para instauração de inquérito (arts. 39, § 4º do C.P.P.) e, se o for através de requerimento do Ministério Público, para procedimento contravençional, baixar portaria ou arquivá-lo (art. 531).

Nos crimes de ação pública qualquer do povo pode apresentar a "*notitia criminis*" (arts. 5º, § 3º, 27 e 301 do C.P.B.); nos crimes de ação privada, o ofendido ou seu representante (art. 5º, nº II, 27, 39); nos crimes falimentares, o síndico ou qualquer credor do falido (Lei de Falências, art. 104).

O funcionário público, que no exercício de seu cargo tiver conhecimento de crime de ação pública é obrigado a dar notícia do fato à autoridade pública "*desde que a ação penal não dependa de representação*" (Lei das Contravenções Penais, art. 66, nº I), bem assim, como aquele que tiver conhecimento de crime de ação pública "*no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal*" (idem, art. 66, nº II).

A "*notitia criminis*" pode ainda ser dada por comunicação anônima, vez que nada impede que a autoridade policial dela se sirva com prudência e discreção, para pesquisas prévias, agindo todavia como se ela não existisse, "*tudo se passando como se tivesse havido 'notitia criminis' inqualificada*", no dizer do Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES.

O Mestre já citado ensina que "*a notícia do crime apresenta-se sob três modalidades: a) notícia direta, qua a autoridade colhe em razão do ofício ou função; b)*

notícia indireta, que é provocação da "persecutio criminis" por pessoa ou órgão dela incumbido no todo ou em parte; c) a prisão em flagrante delito."

A "notitia criminis" é apenas o alarme acerca do fato delituoso. Carece ela, por isso, ser estudada nos mínimos detalhes. Em outras palavras: uma investigação, tanto quanto possível minuciosa, deve ser feita em torno do assunto anunciado, a fim de que se esclareçam a natureza do delito quanto ao tipo, as circunstâncias que envolveram sua realização e a certeza quanto à sua autoria. É a fase primeira da ação penal e se destina a servir de sustentáculo à acusação.

A investigação, que se processa a partir da notícia do crime tem por objetivo único informar aos órgãos da ação penal os elementos necessários para que a pretensão punitiva do Estado se realize. É portanto anterior à instância e dela não faz parte. Entretanto, antecede-a.

Três são as espécies de investigação: Administrativa, Legislativa e Judiciária.

A prisão administrativa pode ser policial ou administrativa propriamente dita. A policial, exercida pela Polícia Judiciária, encontra no inquérito seu instrumento de realização. Não é entretanto monopólio da Polícia a função investigatória. Nos crimes contra a saúde ou de contrabando, por exemplo, as autoridades dirigentes desses setores podem investigar, com amplitude, os delitos afetos à sua área de ação. Da mesma forma, os inquéritos administrativos destinados a apurar faltas disciplinares, podem servir, quando apontar elementos de convencimento sobre existência ou suspeita de crime, de base para a "informatio delicti" por parte do Ministério Público.

A investigação legislativa encontra seu meio de realização através da Comissão Parlamentar de Inquérito. O Prof. ROMEU PIRES DE CAMPOS BARROS, citando Silvio Furnali, muito apropriadamente esclarece que seu objeto "é sempre de interesse público, devendo este sobrepor-se a qualquer outro". É um inquérito realizado pelos membros do Poder Legislativo, por exclusiva deliberação deste, obedecendo a firma estatuída pela Lei 1.579, de 18 de março de 1952. Esta dá aos membros da Comissão ampla liberdade para esclarecimento da verdade almejada, permitindo-lhes, inclusive, forçar o comparecimento, perante ela, de qualquer pessoa envolvida. Se no curso das investigações aflorar existência de qualquer delito cabe, obrigatoriamente, ao presidente, dele informar ao órgão encarregado da persecução penal.

A investigação judiciária ocorre por força do art. 533 do C.P.P. que dá funções investigatórias ao Juiz Criminal nos processos das contravenções penais, o mesmo ocorrendo nos crimes ocorridos nos processos de falência (art. 108, da Lei de Falências). Nesses casos, entretanto, convém notar que, sendo instrução criminal, a investigação deve ser contraditória (art. 150, § 16 da Constituição).

Tipicidade e Persecução Penal

Recebendo a notitia criminis o órgão persecutório deve aferi-la com os tipos previstos pela Lei Penal, permanecendo inerte quando a ação ou omissão informada não tiver correspondência legal e, desencadeando sua atividade se o fato for nela descrito. Essa tipicidade, afirma o Prof. Romeu Pires de Campos Barros, "é a primeira preocupação para os órgãos persecutórios". Sem ela não há que se falar em persecução penal.

Embora crime seja um fato típico, antijurídico e culpável não é necessário que a ação ou omissão noticiada se revista desses elementos todos para que se desencadeie a atividade persecutória contra seu autor. Não se exige que a infração penal se apresente em sua inteireza. É necessário, apenas, que a conduta descrita tenha correspondência legal para que a autoridade policial dê início à primeira fase da persecução. Escreve o Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES: "desde que uma conduta comissiva ou omissiva possa enquadrar-se em tipo abstrato descrito na Lei Penal, torna-se ela relevante para atividade persecutória do Estado."

Assim o agente gerador da investigação é a notitia criminis comunicada ao órgão persecutório: a Autoridade Policial ou o órgão do Ministério Público. Essa "informatio delicti", trabalhada pela investigação, dará surgimento à "opinio delicti", base fundamental para a acusação e início da lide.

POLÍCIA JUDICIÁRIA

Conceito de Polícia Judiciária, Função da Polícia Judiciária.

A Polícia Judiciária é uma instituição auxiliar da Justiça. Tem natureza administrativa e sua atividade é exercida em regra por certa classe de funcionários, autoridades e agentes de autoridade, que, em território delimitado pelo Estado, reprime delitos de qualquer natureza, efetuando investigações que se corporificam através do inquérito policial. O art. 4º do C.P.P. assim a conceitua: "a polícia será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração de infrações penais e de sua autoria". Tem caráter essencialmente repressivo. Atua sempre após a prática de um delito que, apesar da ação da polícia preventiva, não pode ser evitado. É a titular da fase inicial da persecutio criminis. Os atos que pratica visando a descoberta da autoria e as circunstâncias da realização de um fato criminoso concretizam-se no inquérito policial e são de natureza procedimental – administrativa – instrutória, destinados a preparar a ação penal.

Ressalte-se porém, que nos delitos contravencionais (arts. 531 e 533 do C.P.P.) e nos crimes culposos contra a vida a Polícia Judiciária pode instaurar a instância. Apesar disso não exercita a jurisdição, como bem esclarece o Prof. ROMEU PIRES

DE CAMPOS BARROS, "a autoridade policial não decide, apenas baixa a portaria, realiza determinados atos de instrução, remetendo os autos ao Juiz, consoante se verifica do mandamento contido no art. 535, sendo de se notar que os atos de defesa iniciados com o interrogatório do réu são realizados todos na presença do Juiz, conforme determina o art. 536."

INQUÉRITO POLICIAL

Conceito, função, caráter inquisitório do Inquérito Policial, destinatário do Inquérito Policial, Incomunicabilidade do Indiciado, Valor probatório do inquérito, defesa no inquérito, prazo para encerramento, relatório da autoridade, nulidades do inquérito, arquivamento.

A Polícia Judiciária se atribui, como vimos, a primeira fase da Persecutio Criminalis. Compete-lhe, em recebendo a notícia de um crime, instaurar sobre o fato o Inquérito Policial, que nada mais é do que o somatório de todos os atos investigatórios por ela procedidos, formalizados por escrito. Servirá, com as informações esclarecedoras que contém sobre o evento delituoso, de suporte sobre o oferecimento da denúncia ou da queixa, quando lhes servir de base, acompanhando-as, consoante o art. 12 do C.P.P. A Exposição de Motivos do Código de Processo Penal chama-o de "instrução provisória, antecedendo a propositura da ação penal". Esclareça-se, todavia, que outras autoridades administrativas, que não da Polícia Judiciária, também poderão instaurar o inquérito policial (art. 4º, § único do C.P.P.).

Nos crimes de ação pública, qualquer pessoa do povo, verbalmente ou por escrito, poderá comunicar o fato à autoridade policial, que, verificando a procedência das informações, instaurará inquérito (art. 5º, § 3º do C.P.P.).

Consoante ao art. 5º do C.P.P., nos crimes de ação pública o inquérito será instaurado:

- I – De ofício;*
- II – Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo."*

O requerimento do ofendido deverá conter, em forma de narração, todas as circunstâncias do fato, as testemunhas e a individualização do delinquente ou suspeito, ou seus sinais característicos, ou a possibilidade de apontá-lo.

Nos crimes de ação pública que depender de representação (arts. 130, 147, 151 e outros do Código Penal) o inquérito sem ela não poderá ser iniciado; nos cri-

mes de ação privada (arts 138, 139, 185, 197 do Código Penal, por exemplo) só poderá ele ter início a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (art. 5º, § 4º e 5º do C.P.P.).

Do despacho da Autoridade Policial que indeferir requerimento para abertura do inquérito caberá recurso para o Chefe de Polícia, atualmente, Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, (art. 5º, § 2º).

Embora definido como "instrução provisória", o inquérito policial não é mera informação como comumente se alardeia. Sobre ele, inúmeras vezes, é decretada pelo Juiz a prisão preventiva do indiciado, calcada nas provas de existência do crime e nos indícios suficientes de autoria (art. 311 do C.P.P.). Por outro lado, um inquérito bem elaborado, pejado de dados honestos e conscienciosamente colhidos, tornará difícil durante a lide, desconhecer as verdades nele contidas ou propositadamente esquecidas.

Verdadeiro detentor de informações o inquérito tem caráter nitidamente inquisitório, cabendo à autoridade que o preside dirigi-lo como melhor entender, respeitadas reduzidas condições que a Lei lhe impõe. Não tem forma prescrita e nem é processo, mas procedimento. Nele, no dizer de Berkmeier, "*o réu é simples objeto de procedimento administrativo, e não sujeito de um processo jurisdicionalmente garantido.*" E como objeto de investigação é ele tratado.

Embora tenha o inquérito caráter inquisitório, pode a autoridade, sem que caiba de sua decisão qualquer recurso, deferir ou não, pedido de diligências que lhe são requeridas (art. 14) ou manter o sigilo sobre as informações contidas nos autos, se assim julgar necessário, em defesa da sociedade ou das investigações (art. 20).

A Autoridade Policial não pode agir arbitrariamente, devendo respeitar a integridade física e moral do indiciado, bem como seu "status libertatis" e, embora o trate como objeto de investigação não poderá prendê-lo ou recusar-lhe fiança, senão nos casos estritamente previstos em Lei. (Const. Federal, art. , e C.P.P., arts. 282, 309 e 322).

Seu caráter inquisitório, entretanto é imposterável. A esse respeito pontifica sabiamente JOSÉ FREDERICO MARQUES: "*é desaconselhável uma investigação contraditória processada no inquérito. Ao contrário do que pensam alguns, não se deve tolerar um inquérito contraditório sob pena de fracassarem as investigações policiais, sempre que surge um fato de difícil elucidação*", e conclui: "*a investigação policial não pode ser tumultuada com a intromissão do indiciado*".

Destinatários do Inquérito Policial

Os destinatários do inquérito policial são o Ministério Público nos crimes de

ação pública e o advogado da vítima nos crimes de ação privada. Se o juiz deficiente para oferecimento de denúncia o Ministério Público pode requerer ao Juiz a sua volta à Polícia a fim de que sejam colhidos ou elucidados novos fatos por ele reputados imprescindíveis. É o que dispõe o art. 16 do C.P.P. Fora desta hipótese não é permitida a volta dos autos.

Incomunicabilidade do Indiciado

A incomunicabilidade do indiciado, antes permitida que fosse decretada pela autoridade policial, a favor do bom andamento das diligências esclarecedoras sobre o crime consoante o art. 21 do C.P.P., modificado pelo art. 69 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, só será decretada pelo Juiz, em despacho fundamentado, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, por prazo não superior a três dias e sem alcançar a figura do defensor, que com ele poderá comunicar-se, pessoal ou reservadamente (art. 89, nº III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). É evidente que a incomunicabilidade só será decretada estando ele legalmente preso, visto ser impraticável se solto ele estiver.

Valor Probatório do Inquérito

O Inquérito tem por finalidade servir de suporte à acusação que será apresentada pelo órgão responsável. Não tem valor probatório, devendo as provas neles contidas serem reproduzidas em Juízo. Entretanto, como já foi dito, é com base nele que o Juiz decreta a prisão preventiva do indiciado (art. 311 do C.P.P.). Também nos casos de prisão em flagrante, o cerceamento de sua liberdade se fundamenta nas provas contidas no auto respectivo. Existem ainda outras provas que, dada sua natureza efêmera ou transitória, não podem ser reproduzidas em Juízo. Por isso, afirma o Prof. Romeu Pires de Campos Barros: *"a Lei cuidou de cercar de determinadas garantias tais meios de descoberta da verdade... Assim é que, referindo-se ao exame de Corpo de Delito e as perícias em geral, determinou que estes sejam feitos, em regra, por peritos oficiais (art. 159). Prescreveu-se ainda que os cadáveres sejam, sempre que possível, fotografados na posição que foram encontrados (art. 164), com a finalidade de deixar documentado de forma segura o material sobre o qual operaram os peritos. Com idêntica finalidade a norma do art. 165 determina a documentação fotográfica, esquemática ou por desenho, das lesões encontradas no cadáver"*. Cuida também o código que os instrumentos do crime e os objetos que tiverem relação com ele devem acompanhar os autos, somente podendo estes ser devolvidos ao proprietário depois do processo.

Defesa no Inquérito Policial

Durante a realização do inquérito, por não haver acusação, não se pode também falar em defesa do indiciado como ela é compreendida pelo sistema contraditório.

rio. Oportunidade não falta porém ao advogado do indiciado para defender seus interesses, podendo "examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos a autoridade, podendo copiar e tomar apontamentos" (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 89, nº XV).

Sobre o assunto escreveu o Prof. Hélio Tornaghi: "*O inquérito como inquisitio generalis, é, já foi dito, por sua própria natureza avesso ou contraditório. Mas a experiência mostrou ser de toda conveniência admitir a mitigada intervenção do ofendido e do indiciado, não na condução do inquérito, mas na colheita de elementos de prova*", e ainda, "*O que não se pode admitir é a transformação do inquérito em processo acusatório, com acusação e defesa*". Isso não quer dizer que o advogado do indiciado não possa defendê-lo, ainda durante o trâmite do inquérito policial, quando estiver preso, em flagrante ou não, ou estiver na iminência de sê-lo, através do instrumento jurídico eficaz do habeas corpus deliberatório ou preventivo que o caso exigir.

Prazo Para o Encerramento do Inquérito

A autoridade policial tem o prazo de 10 (dez) dias para terminar o inquérito e fazer conclusos os autos ao Poder Judiciário, estando o indiciado preso em flagrante ou preventivamente, nesta última hipótese a contar do dia em que foi executada a ordem de prisão e de trinta (30) dias estando solto, mediante fiança ou sem ela (art. 10 do C.P.P.). Se os autos do inquérito permanecerem mais de dez (10) dias na polícia, estando o indiciado preso a qualquer pretexto, enseja-se a impetração do habeas corpus liberatório (art. 647, II).

Em casos de difícil elucidação pode a autoridade requerer ao Juiz maior prazo para a remessa dos autos a Juízo (art. 798 § 4º).

Os prazos para remessa dos autos a Juízo são interpretados de acordo com o art. 798 do C.P.P.

Relatório

Coroando todas as diligências contidas no Inquérito Policial vem o relatório da autoridade que o presidiu. Peça assaz importante assim o define o Prof. Hélio Tornaghi: "*é a exposição escrita e abreviada dos resultados do inquérito. Não é nem a mera denúncia feita ao Juiz por força do ofício, e muito difere da denuntiatio medieval e do rapporto italiano (Código de Processo Penal Italiano, arts. 2º e 3º), nem a apreciação valorativa da autoridade policial. O relatório não deve conter opiniões nem julgamentos, embora possa exprimir impressões deixadas pelas pessoas que intervierem no inquérito: indiciado, testemunhas, etc...*"

Nulidade do Inquérito

Sendo o inquérito policial *“um procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória”*, de finalidade meramente informativa, não está sujeito às normas previstas para o processo. Os atos nele praticados sem observância das prescrições legais, poderão, a qualquer momento ser convalidados. Também, para feitura do inquérito não há normas, ou preceitos, ou forma alguma estabelecida. A adoção da forma processual no inquérito é apenas uma praxe há muito adotada e seguida. Somente para determinados atos a Lei prescreve formalidades, como o interrogatório do indiciado (art. 6º, nº V), a nomeação de curador para indiciado menor (art. 15), o sigilo do inquérito (art. 20), a incomunicabilidade do indiciado (art. 21) e outros.

Mesmo sendo inquérito em forma de auto de prisão em flagrante não é ele nulo apesar de dever obedecer determinados requisitos formais, solenes, indeclináveis, que se não praticados, levarão ao relaxamento da prisão, por via de habeas corpus, baseado na nulidade do ato (art. 564, IV do C.P.P.). O valor informativo contido no auto, entretanto, permanece. Sobre o assunto pontifica o Prof. José Frederico Marques: *“a nulidade, porém, só atingirá os efeitos coercitivos da medida cautelar e nunca o valor informativo dos elementos colhidos no auto de flagrante. O Juiz pode relaxar a prisão do indiciado, em virtude da nulidade do respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito; todavia o Ministério Público, com base nesse flagrante, que foi anulado para efeito de restaurar a liberdade do indiciado, também poderá oferecer denúncia contra ele”*.

Arquivamento

Instaurado o Inquérito Policial não poderá a autoridade policial arquivá-lo (art. 17 do C.P.P.). Deverá ele ser encaminhado ao órgão da ação que é seu destinatário. Nessa segunda fase da persecução penal, se o órgão do Ministério Público concluir pela inexistência do delito pedirá seu arquivamento, ficando o inquérito policial sujeito ao disposto no art. 28 do C.P.P.: *“Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o Juiz obrigado a atender.”*

A ação privada subsidiária de ação pública, prevista no art. 29 do C.P.P. só é admitida face à inércia do Ministério Público em oferecer a denúncia no prazo legal, não podendo ocorrer se, este, dentro do prazo que a lei estabelece, pedir o arquivamento. Esta é a opinião aceita pela maioria dos doutrinadores.

O Inquérito Policial poderá ser desarquivado se novas provas, desconhecidas por ocasião do despacho de arquivamento forem colhidas ou vierem a lume, possibilitando oferecimento de denúncia.

**A Polícia Judiciária e o Inquérito Policial no Anteprojeto do
Código de Processo Penal de Autoria do Professor
José Frederico Marques**

O Anteprojeto consagra o título IV à Polícia Judiciária e, nos arts. 121 e 122 estabelece-lhe a titularidade e competência. Chama a atenção os incisos III do art. 122 que determina à autoridade policial a realização de diligências requisitadas diretamente pelo Ministério Público e o inciso VII que manda que a este seja feita representação acerca de aplicação provisória de Medida de Segurança.

No Título III, Capítulo I, Seção I, é considerado o Ministério Público e percebe-se, de plano, que profundas modificações ocorreram com o Ministério Público em relação à Polícia Judiciária. Pode o Ministério Público: *“acompanhar e requisitar diligências e atos investigatórios quando entender útil a descoberta da verdade; determinar a volta do inquérito à autoridade policial, enquanto não oferecida a denúncia, para novas diligências e investigações, imprescindíveis para o oferecimento da denúncia; requisitar à autoridade policial a intimação ou a apresentação do indiciado para que compareça à sua presença.”* (art. 92, letras B, C, D).

Reza ainda o art. 96: *“Caberá, também, ao Ministério Público:*

- I – Receber a comunicação da infração penal, previstas nos arts. 9º e 13º;*
- II – Intervir e officiar em todos os casos regulados neste código.”*

Os arts. 9º e 13º tratam de infrações penais de ação pública.

Os arts. 242 a 250, em seus parágrafos e incisos tratam do inquérito policial. Aqui também algumas modificações merecem ser comentadas:

1º) – O inquérito policial só será iniciado por portaria ou auto de prisão em flagrante;

2º) – Nos crimes punidos com detenção até um ano e nas contravenções o inquérito poderá constar apenas de um relatório da autoridade policial, contendo a qualificação do indiciado, do ofendido e das testemunhas, com o resumo de seus depoimentos e instruídos com elementos

3º) – No caso de indeferimento de pedido para abertura do inquérito policial por parte da autoridade policial o requerente insatisfeito deverá levar o fato ao conhecimento do Ministério Público e não ao Chefe de Polícia, como reza o código atual;

4º) – A autoridade policial poderá requerer ao Juiz a prisão provisória do indiciado se o interesse da sociedade ou a conveniência das investigações o exigir (art. 493);

5º) – (Decretar) – Se for conveniente às investigações, a autoridade policial poderá decretar, por portadia ou despacho fundamentados, a incomunicabilidade do indiciado legalmente preso, por três dias, ressalvada a pessoa do defensor.

BIBLIOGRAFIA

1. BARROS, Romeu Pires de Campos – Lineamentos de Direito Processual Penal.
2. TORNAGHI, Hélio – Instituições de Direito Processual Penal.
3. MARQUES, José Frederico – Elementos de Direito Processual Penal.